

Revi R.B.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.707 - Distrito Federal

00046010
00460140
07071000
00000190

EMENTA - Arguição de inconstitucionalidade. O acórdão do Tribunal Pleno que a julga não é em bargavel, ainda que seja proferido por maioria de votos.

Agravo provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 14.707, do Distrito Federal, em que é agravante a Cia. Nacional de Navegação Costeira (Patrimônio Nacional) e agravado o Estado do Paraná, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª. Turma, dar provimento ao agravo, por unanimidade de votos, conforme as notas juntas.

D.F., 10-5-1951.

— a) *Barros Barreto - R.*
(a) Luiz Gallotti - relator

N/A/S

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 14 707 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO LUIZ GALOTTI

AGRAVANTE : Cia. Nacional de Navegação Costeira
(Patrimônio Nacional)

AGRAVADO : Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ GALOTTI - A Cia. Nacional de Navegação Costeira moveu ação contra o Estado do Paraná, arguindo a inconstitucionalidade ~~de~~ do imposto de indústrias e profissões que foi compelida a pagar.

A ação foi julgada procedente na 1a. instância e o Estado apelou para o Tribunal Federal de Recursos, onde a 2a. Turma suspendeu o julgamento da apelação, para submeter ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade.

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, rejeitou a arguição (acórdão de fl.15).

Interposto recurso extraordinário pela Cia. Nacional de Navegação Costeira sob invocação das alíneas a e d, o ilustre Presidente do Tribunal de Recursos o indeferiu com este despacho (fl.16):

"A arguição de inconstitucionalidade do imposto cobra do á recorrente foi rejeitada por maioria de votos. Era portanto, embargável ainda a decisão, ex-vi do Dec. lei 8570,

00046010
00460140
07072000
00000220

de 1946, que deu nova redação ao art. 833 do Cód. de Proc. Civil. Nestas condições, não se esgotou a instância para poder ter cabimento o apêlo Constitucional do art. 101, III, alínea a. Em vista do exposto, deixo de admitir o recurso extraordinário requerido. - Rio, 26/4/1950 - a) - Abner de Vasconcellos."

Dai o agravo.

O agravado impugna o agravo, dizendo tratar-se de decisão proferida em apelação por maioria de votos e, assim, em bargável, em face do texto atual do art. 833 do Cód. de Proc. Civil.

O eminente Procurador Geral Plinio Travassos opinou (fl.30):

"Pelos fundamentos do respeitável despacho transcrito às fls.16/16v., somos por que se negue provimento ao agravo.

Distrito Federal, 18 de abril de 1951.

a) - Plinio de Freitas Travassos.

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA."

E' o relatório,

- - -

V O T O

O Tribunal Federal de Recursos não chegou a julgar a a pelação.

O acórdão nesta preferido por maioria de votos é que se ria embargável, como sustenta com razão o agravado, invocando o art. 833 do Cód. de Processo.

Mas o aresto recorrido é o do Tribunal Pleno que, por maioria de votos, rejeitou a arguição de inconstitucionalida de.

E as decisões do Tribunal Pleno sobre arguição de in constitucionalidade, ainda que não unânimes, não são embarga veis.

Assim já o assentou o Supremo Tribunal Federal.

Não subsiste, por conseguinte, data venia, o único fun damento em que se baseou o respeitável despacho agravado.

Por isso, ao agravo deu provimento, para que suba o re curso extraordinário.

00046010
 00460140
 07073000
 00980370

- - - - -

IZA

PRIMEIRA TURMA

00046010
00460140
07073010
01480420

AGRAVO Nº 14.707 - Distrito Federal

V O T O

O SR. MINISTRO MACEDO LUDOLF:- Sr. Presidente, sempre entendi que o julgamento do Tribunal, sobre arguição de inconstitucionalidade, é feito pela presença de numero de juizes que possibilita o pronunciamento da maioria absoluta da Corporação. É o julgamento de autoridade que se faz á luz do dispositivo constitucional próprio, prevendo, justamente, a necessidade de ser o assunto submetido, sempre que possível, ao pronunciamento da totalidade dos membros do determinado Collegio Judiciário. A decisão, assim encarada, é uma decisão que não é embargável, porque tem ela caracter definitivo no incidente, representando a maioria absoluta no sentido da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade. Assim, não me parece que tenha fundamento jurídico a decisão enfrentada atendendo ás considerações do eminente Sr. Ministro Relator. Dou provimento ao agravo, de acôrdo com S. Ex..

+++++

AGRAVO Nº 14.707 - D.F.

V O T O

00046010
00460140
07073020
00870520

O SR. MINISTRO BARROS BARNETO:- (Presidente) - Dou
provimento ao agravo, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro
Relator.

+++++++

10.5.1951

IGG

28

00046010
00460140
07074000
00000600

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.707- DISTRITO FEDERAL.

AGRAVANTE: Cia. Nacional de Navegação Costeira (P. Nacional).
AGRAVADO: o Estado do Paraná.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, que se acha afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, e Annibal Freire, que se acha em gôso de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Sampaio Costa.



Subsecretário.